



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 928/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA O ART. 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 673/2012, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 928/2015, ALTERA O ART. 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 673/2012, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa afirmou que a alteração proposta muda a redação do dispositivo supramencionado, da referida Lei Municipal, em face da omissão do local da área pública desafetada, quando deveria ter sido informado que seria procedente de uma praça.

Sem delongas, desnecessários mais detalhes. O interesse público está devidamente justificado, vez que a presente doação é benéfica à população.

2. Da competência legislativa



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ressalta-se que a área já foi doada ao interessado (Associação Vale do Araguaia) e que o presente projeto visa somente alterar o artigo concernente à desafetação, para incluir a procedência da área doada.

Vale frisar, por fim, que tal alteração se faz necessário para o fim de registro da mencionada doação.

III – DA CONCLUSÃO



Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na desafetação e doação em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 22 de fevereiro de 2016.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013